



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 310/2020/GBSES, publicada em 08/09/2020, vem **DEFERIR PARCIALMENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **009/2021/SES/MT**, processo nº 557253/2019, cujo objeto consiste na **“Contratação de serviço de comunicação de dados terrestre – INTERNET LINK IP DEDICADO – por fibra ótica: contratação de solução de comunicação do tipo INTERNET – para acesso a serviços na rede mundial de computadores – para interligação das unidades da SES/MT, com suporte e solução de problemas para atender a STI e demais unidades da SES.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 10/03/2021, tendo continuidade no dia 15/03/2021, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora inabilitada para o Grupo 02 a SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a sua INABILITAÇÃO, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a foi aplicado rigor excessivo no julgamento da proposta, abaixo descrevemos trechos relevantes das alegações:

“ II.1. DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO EM LICITAÇÕES. GARANTIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PREGOEIRO DE MODO A SANAR EVENTUAIS PENDÊNCIAS. DA COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA REFERENTE AOS PADRÕES DE BANDA PREVISTOS NO EDITAL

7. Inicialmente, relembrem-se as razões pela desclassificação da empresa ora Recorrente:

“A Licitante claro vencedora do lote 01 teve parecer técnico favorável, já a licitante vencedora do lote 02 teve o parecer técnico desfavorável

Trecho do parecer 1. Como comprovante de interligações AS Nacionais e Internacionais um print do site Hurricane Electric que informa os peers BGP IPv4 e IPv6 realizados com AS Nacionais e Internacionais. A questão aqui é que essas informações não são confiáveis, ou seja, essa é uma empresa de backbone que auxilia com esse serviço para que sejam feitas buscas mais rápidas. Isso



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

não garante que as conexões realizadas sejam dentro dos padrões de banda solicitadas no Edital (20Gbps), inclusive essa informação não consta. Hoje realizei a mesma consulta informada pelo fornecedor que apresentou outros dados, ou seja, não foi comprovada por Declaração dos Contratantes a interligação dos peers bgp com suas bandas transitó 2. A empresa SitelBRAS, apresentou uma Declaração própria informando atender as especificações do Edital, mas não uma Declaração em conjunto com cada uma das Empresas (AS) que contratualizou os peers BGP e as velocidades de banda de trânsito, tanto nacional quanto internacional. Ou seja, não foi informado com documentação isenta se esta empresa realmente atende aos requisitos definidos no Edital.” (g.n.)

8. Cabe ressaltar que, ainda que hipoteticamente se admitisse que a documentação juntada necessite de complemento – o que não condiz com a realidade dos fatos –, tendo em vista a enorme vantajosidade do caso em tela oriunda da presente licitação e das Declarações apresentadas que cumprem TODAS AS REGRAS EDITALÍCIAS, deveria o Pregoeiro, no mínimo, ter diligenciado para verificação dos documentos apresentados em relação às condições exigidas no edital, providência prevista no Edital e ratificada nos termos da legislação e jurisprudência amplamente aceita, garantindo-se a vantajosidade do certame e a prevalência do Princípio do Interesse da Administração.

9. Relembre-se que a inabilitação da Recorrente descarta a proposta mais vantajosa à Administração, inclusive em relação aos serviços hodiernamente prestados, sendo, portanto, verdadeiro “atentado” às contas públicas.

10. Outrossim, demonstrando sua boa-fé e completo atendimento das regras editalícias, requer-se com o presente recurso a juntada da “Declaração dos Contratantes a interligação dos peers bgp com suas bandas”, supostamente desatendida conforme a decisão ora combatida, pugnando-se desde já pela reconsideração da decisão guerreada no sentido de declarar-se a Recorrente como a vencedora do certame. (Fora enviado para e-mail: pregao02@ses.mt.gov.br)

11. A empresa Recorrente, apesar de ter apresentado proposta mais vantajosa, acabou sendo inabilitada simplesmente por não ter, em tese, apresentado de forma completa, as Declarações contidas no item 12.6 do Edital, fato que poderia ter sido sanado com simples diligência.

12. Com efeito, menciona-se a previsão Editalícia do item 9.7.20, no qual a “SES/MT reserva-se o direito de realizar diligências, a qualquer momento, com o objetivo de verificar se o(s) atestado(s) e demais documentos são adequados e atendem às exigências contidas neste Termo de Referência, podendo exigir apresentação de documentação complementar referente à prestação de serviços relativos aos atestados apresentados.”

13. A referida previsão encontra guarida no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), no qual “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

14. O certame ocorreu normalmente, sem nenhuma ilegalidade e,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

na fase de lances, a Recorrente sagrou-se vencedora por apresentar proposta mais vantajosa para Administração, superando inclusive o custo dos serviços hodiernamente prestados. Todavia, a posterior inabilitação/desclassificação na fase seguinte levou a Recorrente ao presente recurso de forma a buscar a revogação da decisão na qual quanto ao “Lote 02” não foi declarado vencedor, restando fracassado ou prejudicado, devendo haver, outrossim, o provimento do recurso para que sobrevenha a declaração da empresa Recorrente como vencedora.

15. Em atenção ao trecho do parecer técnico nº 1 - no qual argumenta-se que os comprovantes apresentados foram meros “prints” do site Hurricante Eletric, os quais, não seriam confiáveis, tem-se que:

O Centro de Ciências Tecnológicas e Engenharia de Telecomunicações, da Universidade Regional de Blumenau, em 2012 no projeto de TRANSIÇÃO PARA O PROTOCOLO IPv6, utilizou as informações e dados fornecidos no Hurricane electric, devido a sua confiabilidade, conforme pode ser aferido no link: <http://www.inf.furb.br/~pericas/orientacoes/IPv62012.pdf>

O Departamento de Ciência da Computação, do Instituto de Ciências Exatas, da Universidade de Brasília – UnB, em 2015 no projeto de Implantação e Análise do Protocolo IPv6 com Foco na Mobilidade, utilizou as informações e dados fornecidos no Hurricane electric, devido a sua confiabilidade, conforme pode ser aferido no link: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18701/3/2015_DemoclydesDivinoPereiradeCarvalho.pdf

No 18º Congresso Brasileiro de Sociologia, Governança da Internet, realizado em 2017 em Brasília-DF, esboço sobre a infraestrutura da rede mundial de computadores, foi utilizado as informações e dados fornecidos no Hurricane electric, devido a sua confiabilidade, conforme pode ser aferido no link: <http://www.adaltech.com.br/anais/sociologia2017/resumos/PDF-eposter-trab-aceito-1440-1.pdf>

No início de 2021 foi realizado uma pesquisa de opiniões junto aos usuários do Hurricane electric, os quais deram nota 10 no quesito confiabilidade, conforme pode ser aferido no link: <https://pt.hostadvice.com/hosting-company/hurricane-electric-reviews/>

Segundo a BUSINESS WIRE - Hurricane Electric, é o maior provedor de backbone IPv6 nativo para Internet e líder em colocação no mundo todo, e em parceria com a NIC.BR, o centro de informação de redes brasileiro, possui um programa de certificação de IPv6 em português. Devido a robustez de sua estrutura e a confiabilidade de suas informações e dados, conforme link <https://www.businesswire.com/news/home/20120206005735/pt/>

16. Ademais pode-se verificar que as informações apresentadas no prints extraídos do site da HURRICANTE ELECTRIC com as do sites: <https://ix.br/trafego/pix/sp> e <https://ix.br/particip/sp> estão alinhadas, contendo as mesmas informações e dados dos (AS) internacionais e nacionais com suas interligações direta e indiretas. Ressalta-se ainda que os sites tanto da HURRICANTE, como da IX, são utilizados pelas grandes, médias e pequenas operadoras de



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

internet devido a sua confiabilidade.

Assim considerando a confiabilidade destes sites, foram enviados os respectivos “prints”, os quais comprovam que a empresa Recorrente possui interligação com (AS) a níveis internacionais e nacionais com bandas superiores a 20GB, chegando até 1 terabyte, através dos AS (3549, 3356, 6939, 28329, 267613 e 265171) excedendo em muito ao exigido no edital.

II.2. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.
DA COMPROVAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

35. Consta na decisão ora impugnada que: “E ainda o balanço patrimonial foi enviado de forma incompleta pela licitante primeira classificada do lote 02”, pelo que, em tese a Recorrente não teria realizado a correta apresentação do balanço patrimonial. Não há como prosperar tal assertiva, senão vejamos.

36. Em primeiro lugar, entendido que a empresa Recorrente está constituída como Micro Empresa, conforme documentação constante na habilitação, não há que se falar sobre a exigência de apresentação do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, vez que o Decreto n.º 8.538/2015 (que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal), prevê em seu artigo 3º que, ex positis: “Art. 3º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

37. Neste contexto, ainda que se discuta a prevalência do apontado dispositivo legal alhures, resta certo que o balanço patrimonial da Recorrente encontra-se completo, pleno, atualizado e disponibilizado no SICAF, conforme pode ser aferido por simples consulta ou pelo cotejo do “espelho” de tela do mencionado sistema, cuja cópia ora se colaciona com o presente recurso.

38. Imprescindível consignar que o Edital prevê em seu item 3.1 que “o Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica”, bem como mantê-lo atualizado, conforme o item 3.5.

39. O item 5.6 é bastante elucidativo ao prever que: “Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

40. Por sua vez, o Pregoeiro, após verificar se não há qualquer impedimento quanto a participação da empresa no procedimento licitatório, procederá a consulta via SICAF, conforme o item 9.2, no qual: “Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.”

41. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

1. ^a	Região,	in	verbis:
"Acórdão	Número	0000012-90.2016.4.01.3200	/
00000129020164013200			
Classe	APELAÇÃO CÍVEL (AC)	Relator(a)	DESEMBARGADOR
FEDERAL	DANIEL PAES RIBEIRO	Relator	convocado JUIZA
FEDERAL	HIND GHASSAN KAYATH	(CONV.)	
Origem	TRF - PRIMEIRA	REGIÃO	
Órgão	jugador -	SEXTA	TURMA
Data			30/07/2018
Data	da	publicação	06/08/2018
Fonte da publicação	e-DJF1	06/08/2018	PAGe-DJF1 06/08/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). REGULARIDADE. MENOR PREÇO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei n. 10.520/2002, que rege o procedimento licitatório na modalidade pregão, dispensa a apresentação de documentos de habilitação já constantes do Sicafe, nos casos em que o licitante possuir cadastro eletrônico (art. 4º, inciso XIV). 2. Na hipótese dos autos, conclui-se que a licitante vencedora atendeu os critérios exigidos no edital, pois houve consulta de sua documentação na base de dados do Sicafe, atestando a sua regularidade fiscal e qualificação econômica. 3. As Resoluções 383/2002 e 481/2008 do Conselho Federal de Farmácia e a RDC 18/2000 da Anvisa habilitam a atuação do farmacêutico no controle de vetores e pragas urbanas. 4. A autoridade dita coatora limitou-se a aplicar os dispositivos legais referentes à matéria, sagrando-se vencedora a empresa que ofereceu a proposta de menor custo à Administração (art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002). 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação." (g.n.)

42. Em arremate à previsão editalícia (item 9.2), inclui-se neste rol, a verificação da qualificação econômico-financeira da empresa pretendente, cujo registro no SICAF consta o balanço patrimonial da Recorrente, atualizado até o mês de maio de 2021. Quanto ao balanço patrimonial apresentado, a Recorrente cumpriu quanto ao exigido no edital nos itens 9.11.1, 9.11.2 até o 9.11.4, apresentando o "Balanço Patrimonial Sitelbra 2019 Assinatura digital", também disponível no SICAF, assim como, ainda, o "Relatório Índice de Balanço 2019 Atualizado Sitelbra", demonstrando inclusive possuir índices superiores aos exigidos.

43. Portanto, apesar de haver ocorrido a apresentação do balanço patrimonial pela Recorrente - além de não haver a obrigatoriedade de apresentação do mencionado documento por força do Decreto n.º 8.538/2015 -, o documento referente ao balanço patrimonial atualizado até maio de 2021 encontra-se disponibilizado no SICAF e, conforme o Edital, o Pregoeiro deverá fazer a conferência do referido documento neste sistema, de modo a conferir a qualificação econômica financeira da empresa proponente, pelo que a alegação de apresentação do referido documento como incompleto não se sustenta.

44. Finalmente, não há qualquer previsão editalícia de que o balanço patrimonial tenha que ser registrado na Junta Comercial. A obediência ao Edital guarda relação direta e inafastável com o Princípio da Vinculação ao Edital, expresso no art. 3º da Lei 8.666/93. Logo, a exigência do aludido registro falece de substrato jurídico-legal.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

45. Pelo exposto, requer pelo provimento do recurso em atenção ao manifesto cumprimento da apresentação do documento referente ao balanço patrimonial.

II.3. DA QUESTÃO AFETA A CAPILARIDADE DE LINHAS REFERENTE A REDE DA EMPRESA RECORRENTE. DA COMPROVAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DA INEXISTÊNCIA DE LIMITE EDITALÍCIO PARA SUBLOCAÇÃO DE REDE

46. A decisão ora combatida apregoa que: "Esta empresa SitelBRA, não tem capilaridade de infraestrutura de telecomunicações nas cidades do interior de Mato Grosso, logo atenderia subalocando de outras empresas de telecomunicações locais os links. Se não me engano existe uma clausula que impede a sublocação de mais que 5% do contrato licitado", assertiva que, com amáxima vênia, não merece prosperar.

47. Preliminarmente à análise jurídica, consigna-se que a empresa Recorrente, ao contrário do descrito na decisão em julgamento, possui a capilaridade de infraestrutura de telecomunicações nas cidades do interior de Mato Grosso, ainda que subalocando de outras empresas de telecomunicações locais os links necessários a realiação do serviço objeto do pregão.

48. Veja-se que, a despeito da haver sido respondido à impugnação da empresa GETICOM na fase preliminar do pregão, em nenhum momento o edital aponta para a necessidade de "infraestrutura instalada". O item 9.7.12, apesar de rigoroso quanto à participação de empresas que não possuam uma infraestrutura de conectividade robusta ou que se configurem como redes stub de acesso a internet, com exigência de interconexões com AS Nacionais e Internacionais que garantam que a rede de dados do fornecedor de acesso a internet, em nenhum momento aponta para "a exigência de capacidade instalada para o fornecimento do serviço."

49. Neste íterim, o item 9.7.12 assim dispõe: "9.7.12 A LICITANTE classificada para cada lote, deverá apresentar declaração de que o backbone oferecido pelo licitante em operação possui canais próprios e dedicados, interligando-o diretamente a pelo menos 04 (quatro) outros sistemas autônomos (ASAutonomous Systems) nacionais e a pelo menos 03 (três) outros sistemas autônomos (AS- Autonomous Systems) internacionais, com banda mínima de 20Gbps. Apresentar declaração de que possui, no mínimo, 08 (oito) POPs (Points of Presence) próprios no Brasil que utilizem tecnologia ATM, SDH ou Gigabit Ethernet."

50. Conforme abordado no capítulo anterior, além da empresa Recorrente possuir a exigência técnica na forma exigida no edital, não há, repita-se, a obrigatoriedade para que a capilaridade seja demonstrada por meio de "capacidade instalada" como de exclusiva propriedade e domínio da proponente, podendo ser comprovada a referida capacidade, da mesma forma "instalada", mas subcontratada ou sublocada, obedecendo à prática hodierna em nosso país e não estando vedada no Edital em curso.

51. No mesmo contexto, o Edital não aponta para a proibição ou



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

vedação a sublocação de linhas para a composição de rede. Aliás, a referida sublocação e/ou compartilhamento de rede é prática comum no país e não interfere de forma alguma na qualidade de prestação do serviço de telecomunicações, haja vista que sua manutenção é dever com responsabilidade solidária da empresa fornecedora e, no caso, proponente no pregão eletrônico em liça.

DOS REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso e declarada a INABILITAÇÃO da empresa EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA, e, conseqüentemente, a continuidade do certame, com a convocação da empresa subsequente para apresentar proposta adequada e documentos, na forma do edital.

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão que aceitou e habilitou a licitante EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o CONHECIMENTO e PROVIMENTO, sendo reformada a decisão da Pregoeira, com o conseqüente seguimento do certame, por tratar da medida da mais lúdima justiça.

III.

PEDIDO

65. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer o recebimento dos documentos enviados em anexo e :

a) a suspensão da decisão que aponta que o Lote 2 teria a decretação como fracassado;

b) seja dado provimento ao presente recurso, tendo em vista a decisão equivocada do Pregoeiro na condução do processo, nos seguintes termos:

b.1) com a revogação definitiva da decisão que declarou o Lote 02 como "fracassado" em referência ao pregão eletrônico n.º 009/2021 SES/MT, declarando-se em seguida a HABILITAÇÃO DA EMPRESA SITELBRA e declarando-a vencedora do certame em apreço, relativo ao Lote/Grupo 2.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

1. Primeiramente cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.
2. Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.
3. Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4. Portanto, conforme já justificado e motivado na ata da sessão o que levou a inabilitação da empresa foi o fato da mesma não enviar o documento de qualificação econômico financeira de acordo com a legislação, ausente de registro na Junta Comercial, a abertura e encerramento do mesmo, Certidão de falência e concordata regula conforme exigido no edital, e ainda ausência das comprovações de exigências técnicas solicitadas no edital.

Pré-requisito o cadastro da empresa no SICAF:

5. O edital, baseado na legislação, condiciona e já determina que poderão participar empresas que estejam regulares no sistema SICAF, senão vejamos:

4.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

6. Em outro momento o edital exige que a empresa declare que “*está ciente e concorda com as condições contidas no Edital*”, conforme item 4.4.2 e no item 4.4.3 que “*cumpre os requisitos de habilitação definidos no edital*”, ou seja, que atenderá e terá sua documentação regular tanto para participação quanto no decorrer no processo licitatório.

7. Após a etapa de lances o pregoeiro verificará no sistema SICAF, conforme disposto no item 10.2 do edital, a regularidade da documentação da empresa:

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

9.2.1 *O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;*

9.2.2 *É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.*

8. Como disposto nos itens acima, fica claro que a empresa deverá regularizar seu cadastro até o terceiro dia anterior à data de abertura da sessão, e caso não o faça, deverá encaminhar as comprovações atualizadas, vigentes junto com sua proposta.

9. Sendo assim a empresa ainda poderia optar por enviar toda a documentação como anexo, caso não atualizar o SICAF. Entretanto todas essas atualizações e envios são de responsabilidade do licitante, seu dever. Não cabe ao pregoeiro solicitá-los, exigí-los, apenas consultar o que já consta no SICAF e o que foi enviado/Anexado nos campos de proposta e Habilitação a fim de verificar se atendem ou não.

10. Ainda que há a previsão do item 9.2.3, entretanto não se pode incluir documentos que deveriam ser enviados previamente. Mesmo que haja consulta pelo pregoeiro, somente seria possível naqueles casos em que a certidão seja pública e sem custos:

10.2.3 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

1. Da qualificação Técnica exigidos no item 9.7.9 :

Considerando que a qualificação técnica é complexa, e detém de conhecimento específico foi encaminhado ao Setor competente desta Secretaria que ao utilizar o instrumento de diligência, aprovou a capacitação da mesma, conforme e-mail recebido:

COTINF SESMT (enviado por edernishioka@ses.mt.gov.br)
para mim, Coordenadoria ▼

Os arquivos para habilitação das empresa: SitelBra (lote 2).

Os documentos da Sitelbra estão em conformidade, sendo assim habilitada.

SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
(65) 3613-5332



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

2. Da qualificação Econômico-Financeira exigidos no item 9.7.3 do edital, subitem 9.7.5. Apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social:

11. Edital apresenta algumas opções para que o fornecedor demonstre sua boa situação financeira, dentre elas:

9.7.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ou ainda,

9.7.5 Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016:

a) Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;

b) Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda;

12. No caso em questão a empresa está enquadrada como MICRO EMPRESA (ME), sendo assim poderia optar pelo disposto no item 9.7.3.2 ou o disposto no item 9.7.5. Contudo optou por apresentar a primeira opção, apenas.

13. Ao fazer essa opção, a licitante deveria ter apresentado os documentos conforme exigidos no edital e dentro da legalidade para que tenham a eficácia e eficiência necessária. Ou seja, os documentos apresentados precisam ser válidos.

14. Ao consultar o sistema SICAF a pregoeira verificou que a empresa cadastrou no campo de qualificação econômico-financeira o documento como sendo “BALANÇO INTERMEDIÁRIO” e BALANÇO ANUAL, entretanto o arquivo anexado não possui identificação de seu registro na Junta Ccomercial do Estado do Licitante, não consta o Termo de Abertura e Termo de Encerramento e nem o SPEED.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNSB
18.182.577/0001-27	SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA	TECINTEL TELECOM	Credenciado	938340519
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI	Cadastro		
21/07/2021				

Balancos Patrimoniais

2019

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação
☐ Balanço Anual	12/2019	01/2019 a 12/2019	01/2021	
☐ Balanço Intermediário	01/2019	01/2019 a 12/2019	05/2021	

VOLTAR RELATÓRIO

REALIZAR NOVA PESQUISA VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL

15. Vale ressaltar que contrários aos argumentos apresentados não é apenas o espelho do SICAF que é analisado pelo Pregoeiro e sim os documentos inseridos para Cadastro:

16. Consultou-se ainda os anexos encaminhados e o mesmo documento foi anexado ao sistema. Ou seja, não houve apresentação de nenhum outro que pudesse atender ao exigido na lei e no edital, link download abaixo: .

18182577000127_comprovante_balanço_econômico_financeiro_comprovante_balanço_econômico_financeiro_anual_2020-08-04_17-35-22 10/03/2021 10:52
 18182577000127_comprovante_balanço_econômico_financeiro_comprovante_balanço_econômico_financeiro_intermediário_2021-02-10_13-53-30 10/03/2021 10:52

17. Após essa análise concluímos que a empresa sequer apresentou um documento legal e devidamente válido para que a pregoeira tivesse condições de avaliar sua “boa situação financeira”.

18. Como verificar sua boa situação financeira pelos seus índices, se não os apresentou, conforme exigido no item 9.7.3.3. Não há base legal para esse tipo de decisão em utilizar informações apenas “alegadas” mas não devidamente “comprovadas”.

19. Como avaliar seu capital mínimo ou patrimônio líquido, facultado pelo item 9.7.5, se não apresentou um Balanço Patrimonial válido, devidamente regular. E ainda, como confiar em dados dispostos sem as devidas formalidades requeridas pela lei e que deveriam ter sido repassadas aos órgãos de controle fiscal?

20. A Lei nº8.666/93, aplicada subsidiariamente nas licitações da modalidade Pregão, dispõe em seu artigo 31, inciso I, o que segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

21. Inicialmente, é pertinente salientar que o texto do inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 não faz menção expressa à necessidade de registro das demonstrações contábeis na Junta Comercial, utilizando da locução “já exigíveis e apresentados na forma da Lei”.

22. Todavia, o termo “já exigíveis e apresentados na forma da Lei” remete, invariavelmente, ao Direito Societário e de Empresa, ou seja, a exigência de Demonstrações Contábeis em licitações está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais que se submetem os licitantes.

23. Tanto o edital, quanto a Lei exigem apresentação de balanço “JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI”, entende-se que todas as normas e formalidades devem ser cumpridas, para tornar válido o Balanço.

24. Importante destacar que para ser válido o balanço, deve se exigir a apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado e registrado na Junta Comercial (ou cartório) ou o termo eletrônico de abertura e encerramento, em caso de escrituração eletrônica, conforme exigência contida no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Abaixo transcrito:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

25. Também deve-se exigir a apresentação do recibo de transmissão do balanço (quando escrituração eletrônica) ou a autenticação do balanço na Junta Comercial (quando manual), pois somente tal medida garante a legalidade de tal documento.

26. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Segunda Região já manifestou-se, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Presente feito cinge-se sobre a legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que o requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que devem ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

4. Apelação desprovida. (TRF – 2 – AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amélia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014).

27. No mesmo sentido temos ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – INABILITAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE ROGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO. TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA DO EDITAL. ILEGALIDADE. Não há ilegalidade no edital que exige, para habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão “na forma da Lei”, constante no texto do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, §2º. Os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Jota Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A AUSÊNCIA DESSES DOCUMENTOS, ENTRETANTO, ENSEJA A INABILITAÇÃO PARA OS TERMOS DO CERTAME, JÁ QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO TERÁ À SUA DISPOSIÇÃO DADOS OBJETIVOS PARA AVALIAR SE A EMPRESA POSSUI CAPACIDADE PARA SATISFAZER OS ENCARGOS ECONÔMICOS DECORRENTES DO CONTRATO. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir exigência constante do edital da concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem Denegada. (TJ-MA – Mandado de Segurança: MS 1821322005MA)(Grifo nosso)

28. O Tribunal de Contas da União também orienta no mesmo sentido:

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília – 2006 – Tribunal de Contas da União. Pag. 169)

29. Dessa forma, habilitar a licitante sem que ela tenha apresentado documento em consonância com o que prevê o Edital e a Lei 8.666/93, estarse-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todos devem apresentar seus documentos de acordo com o exigido.

30. É dever da licitante manter sua habilitação válida durante todo o processo, ou seja, manter sua condição do início ao fim, inclusive durante a execução contratual. Este é um dever que cabe a ela e não a administração. Sendo assim, não deve a licitante inverter o entendimento e querer fazer crer que a administração tenha a obrigação de executar ações que eram de sua competência e estavam claras no edital a qual a mesma se dispôs a participar espontaneamente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

31. Por fim, resta evidente que em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia a empresa ser habilitada no presente certame, pois apresentou Balanço incompleto que não tem validade legal.
32. Todas as análises e possibilidades de se ter uma contratação que atendesse ao edital foram feitas pela pregoeira, sem lograr êxito. Não restando a decisão de FRACASSO do Lote 02.
33. Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto a inabilitação da empresa **SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**, pois, conforme análise os documentos apresentados não atenderam ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá, 25 de março de 2021.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)